

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 77/72

Aprovado em 24/1/72

Remete-se ao órgão próprio da Secretaria da Educação a conferência do regimento do Curso de auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo, a ser instituído pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

PROCESSO CEE-N° 127/72

INTERESSADO:- HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR:- CONSELHEIRO ARNALDO LAURINDO

HISTÓRICO:

À semelhança do que sucedeu com o Conselho Federal de Educação, por meio do Parecer n° 75/70, relatado pelo nobre Conselheiro José Borges dos Santos Júnior, quando era um de seus noutros ilustres, este Colegiado, pela Deliberação-CEE n° 7/70 instituiu, no sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Curso de Auxiliar do Enfermagem, em regime intensivo.

De acordo com o artigo 8° da Deliberação, cabe ao Conselho a aprovação do regimento do Curso e à Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação, conforme o artigo 9°, a autorização para a instalação e funcionamento, necessariamente junto a faculdade de medicina ou de cursos técnicos de enfermagem, atualmente escolas do 2° grau com habilitação profissional em Enfermagem.

Ora, o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, por seu Superintendente, o doutor Oscar Desar Leite, pretendendo instalar o Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo, submeteu a este Colegiado o respectivo regimento.

A respeito da conveniência da instalação do Curso, mereço destaque o seguinte, do ofício do peticionário:

"É do domínio público a falta de mais do 18 mil auxiliares e enfermagem nos hospitais o Centros de Saúde do Estado.

No Hospital das Clínicas a situação é igualmente aflitiva; há falta de 108 desses auxiliares, enquanto 78 atendentes, com grau de escolaridade e anos de prática suficientes, estão prontos para receber formação ministrada em Curso dessa natureza.

Tal problema vem se agravando dia a dia à vista das aposentadorias que vem atingindo o pessoal habilitado mais antigo e as dificuldades geradas pela falta de um processo formativo mais acelerado para os novos.

Face à situação atual, portanto, que requer solução urgente, o Curso Intensivo de Auxiliar de Enfermagem é do mais alto interesse da Instituição.

Esse o motivo que nos leva a solicitar ao CEE aprovação de Curso Intensivo, na certeza de integrar totalmente o Hospital das Clínicas no projeto de Saúde e Educação do País".

Verifica-se que, de janeiro de 1970, época em que o Parecer-CFE nº 75/70 foi aprovado, até hoje, a situação dramática da Enfermagem descrita pelo nobre Conselheiro Borges Filho continuou inalterada.

A tarefa do Conselho atém-se ao exame e aprovação do regimento, como foi frisado.

Não obstante, não se perca a oportunidade para se pôr em destaque as magníficas condições do Hospital das Clínicas, sob todos os aspectos, para fazer funcionar um curso, que certamente há de ser modelar.

A esse respeito, escreve o ilustre Superintendente:

"Tendo todas as condições para instalar de imediato esse Curso, quer no que diz respeito a existência de Corpo Docente, quer no tocante ao ambiente físico, quer quanto a pessoal administrativo e recursos financeiros, o Hospital das Clínicas conta com, no mínimo, 40 candidatos dos próprios quadros para aceleração do processo formativo de auxiliares de enfermagem.

Tal medida "viria atender a uma demanda que é quase um clamor de aflição", como tão bem definiu o DD Conselheiro Presidente na Indicação nº 11/70, do Processo CEE-nº 130/68".

APRECIÇÃO:-

O Curso de Auxiliar de Enfermagem está classificado entre os cursos de aprendizagem. Esse era o ponto de vista tonto do Conselho Federal de Educação, quanto dos Estaduais.

Também o era e como mais razão - em regime intensivo.

Cumprir observar que o Curso, o onun e o intensivo, foi instituído com base na Lei nº 4.024, de 1961.

Entretanto, o Curso sobrevive no regime da Lei nº 5.392, de 1971.

No artigo 50, diz a Lei que as empresas comerciais industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado.

Mas, no artigo 27, preconiza que desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º Grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a esse nível ou ao do 2º Grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

E, a esse nível, de 1º Grau, ou ao nível de 2º grau, o artigo 27 diz ainda: "os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que o tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Assim sendo, o Curso de Auxiliar de Enfermagem, em regime intensivo ou não, após a Lei nº 5.692, uma vez que a idade mínima de seus alunos é de 18 anos, deve classificar-se como curso supletivo de qualificação profissional, ao nível do ensino do 1º grau. Feita essa observação, a Deliberação CEE-nº 7/70 deve ser considerada como subsistente.

Devendo a Lei nº 5.692 ser implantada gradualmente, tendo presentes as possibilidades concretas dos estabelecimentos de ensino ou de seus mantenedores, tem-se como vigorantes a Deliberação CES-nº 7/70, quando dispõe sobre o currículo do Curso em tela, e a Deliberação CEE-nº 13/70, que faculta aos mantenedores a elaboração do currículo próprio, quanto às disciplinas profissionalizantes.

No caso em exame, o Hospital das Clínicas postula que se lhe reconheça currículo próprio.

O pedido pode ser deferido, A parte profissionalizante está organizada, de modo a proporcionar aos alunos uma efetiva aprendizagem teórica e capacitação técnica.

O regimento porém suscita alguns reparos:

- 1° - De 1 a 9, o adjetivo é ordinal: 1°, 2°, 9°.
- 2° - Artigo 2°, 2.1- A orientação e supervisão há de ser feita somente por Enfermeira (nível superior)? Em não havendo, porque não, também, por Técnico em Enfermagem (nível médio)?
- 3° - Artigos 3° a 8° - Havendo disciplinas típicas de Enfermagem exercida por mulheres, falta um artigo prevendo a dispersa dos homens de sua frequência.
- 4°-O tempo destinado às atividades escolares não deverá ultrapassar o limite máximo de 44 horas semanais (art. 10). Atividade de classe? O artigo deverá ter uma redação que se afeiçõe ao artigo 2° da Deliberação CEE- n° 7/70.
- 5° - Artigo 12, "a". A idade mínima há de ser 18 anos (Deliberação CEE- n° 7/70).
- 6° - Artigo 12, "b". O certo será dizer-se: ciclo ginásial. Quanto aos candidatos à matrícula, concluintes da 2ª série do ciclo ginásial, o regimento deverá ater-se ao disposto no artigo 7° e parágrafo único da Deliberação CEE- n° 7/70.
- 7° - Artigo 19 - Sobre a frequência a aulas e estágios, o regimento deve ter presente o artigo 5° da Deliberação CEE- n° 7/70.
- 8° - Artigo 25 - Para a outorga do certificado de Auxiliar de Enfermagem, é mister que se observe o parágrafo único do artigo 7° da Deliberação CEE-n° 7/70.
- 9° - Artigos 32 e 33 - Para o aluno prestar provas em 1ª ou 2ª época, deverá atender ao disposto no artigo 5° da Deliberação CEE- n° 7/70.
- 10° -Artigo 50 - Dispensável a referência à Inspetoria Seccional de São Paulo. Primeiro porque será extinta, se já não o foi. E, em segundo lugar, por que, sendo o Ministério da Educação e Cultura, o órgão próprio para o registro de professores, este inclui aquela.

CONCLUSÃO:

À vista do exposto sob o título de "apreciação", o relator entende que o regimento do Curso Auxiliar de Enfermagem em regime intensivo poderá ser acolhido, em termos.

Caberá à Coordenadoria do Ensino Técnico da Secretaria da Educação, a que o Curso ficará administrativamente sujeito, conferir a adaptação do regimento às indicações expressamente registrados no presente voto.

O presente Parecer deve ser remetido também ao signífico Reitor da Universidade de São Paulo, dadas as inter-relações do Hospital das Clínicas com a Universidade.

São Paulo, 24 de janeiro de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer, a conclusão do Nobre Relator Conselheiro ARNALDO LAURINDO.

Presentes os Conselheiros: ANTÔNIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM e Pe. LIONEL CORBEIL.